

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1435899 - MG (2014/0033632-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBARGANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MILITARES DE MINAS GERAIS IPSM
PROCURADOR : BRUNO HENRIQUE DE SOUZA CARVALHO - MG102331
PROCURADOR PATRICIA GRAZIELLE NASTASITY MAIA E OUTRO(S) - MG083028
EMBARGADO : ANA MARIA FERREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADOS : ANDRÉ CORRÊA CARVALHO PINELLI - MG075853
LEONARDO JOSE SANTANA BISPO - MG104617
ARTHUR COSTA DE SOUZA E OUTRO(S) - MG141061

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENTENDIMENTO FIRMADO EM SEDE DE ESPECIAL NO RESP 1.495.146/MG. TEMA 810/STF. ACLARATÓRIOS PENDENTES DE JULGAMENTO PELO STF NO RE 870.947/SE. MODULAÇÃO DE EFEITOS. ENTENDIMENTO DO STF PREJUDICIAL AO RESP. RETORNO DOS AUTOS, SOBRESTANDO-OS NO TRIBUNAL DE ORIGEM. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MILITARES DE MINAS GERAIS E DO ESTADO DE MINAS GERAIS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. RETORNO DOS AUTOS, SOBRESTANDO-OS NO TRIBUNAL DE ORIGEM, APÓS, PROSSEGUIR COM O FEITO NOS TERMOS DO ART. 543-C, §§ 7o. E 8o. DO CPC/1973.

1. Questão em apreço restou consolidada nesta Corte, no julgamento do REsp.1.495.146/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 2.3.2018, onde se firmou a compreensão, em síntese, de que às condenações impostas à Fazenda Pública, de natureza tributária, não incide o art. 1o. - F da Lei 9.494/1997 (com redação dada pela Lei 11.960/2009).

2. Não obstante a Corte Especial deste egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. 1.495.146/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE de 2.3.2015, tenha firmado entendimento sobre o tema, resta pendente de julgamento no STF os declaratórios. Mais uma vez decidiu sobrestar o julgamento dos processos acerca desse tema até decisão definitiva da Corte Suprema.

3. No julgamento pelo STF, do RE 870.947/SE (Tema 810 do STF), o Ministro LUIZ FUX deferiu efeito suspensivo aos Embargos de Declaração opostos pelos Entes Federativos Estaduais, sob o fundamento de que, antes da apreciação do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode haver ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior, pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combalidas finanças públicas (ED no RE 870.947/SE, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 26.9.2018).

4. Embargos de Declaração do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MILITARES DE MINAS GERAIS e do ESTADO DE MINAS GERAIS acolhidos em parte, com efeitos infringentes, reconsiderando-se as decisões anteriores, no que diz respeito aos juros e correção monetária, determinando-se a devolução dos autos ao Tribunal de origem.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 18 de Março de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Napoleão Nunes Maia Filho
Relator

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.435.899 - MG
(2014/0033632-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBARGANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
MILITARES DE MINAS GERAIS IPSM
PROCURADOR : BRUNO HENRIQUE DE SOUZA CARVALHO -
ES MG102331
PATRICIA GRAZIELLE NASTASITY MAIA E
OUTRO(S) - MG083028
EMBARGADO : ANA MARIA FERREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADOS : ANDRÉ CORRÊA CARVALHO PINELLI - MG075853
LEONARDO JOSE SANTANA BISPO - MG104617
ARTHUR COSTA DE SOUZA E OUTRO(S) -
MG141061

RELATÓRIO

1. Cuida-se de Embargos de Declaração no Agravo Interno no Recurso Especial opostos pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MILITARES DE MINAS GERAIS E ESTADO DE MINAS GERAIS ao acórdão assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DE SERVIÇOS DE SAÚDE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. ART. 10.-F DA LEI 9.494/1997, COM REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI 11.960/2009. DÍVIDA DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. PREVALÊNCIA DE REGRAS ESPECÍFICAS. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MILITARES DE MINAS GERAIS - IPSM A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. *Com base nos entendimentos firmados pelo Supremo Tribunal Federal, nas ADI's 4.357/DF e 4.425/DF, assim como no RE 870.947/SE, sob a sistemática da repercussão geral, e pelo Superior Tribunal de Justiça, no REsp. 1.270.439/PR, sob a sistemática dos recursos repetitivos, o art. 10.-F da Lei 9.494/1997, com a redação alterada pela Lei 11.960/2009, no ponto em que determina o cálculo de correção monetária e juros de*

Superior Tribunal de Justiça

mora pela adoção do índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, não se aplica às condenações impostas à Fazenda Pública de natureza jurídico-tributária, para a qual prevalecerão as regras específicas.

2. *Agravo Interno do IPSM a que se nega provimento.*

2. Sustentam os embargantes inconformismo quanto à decisão proferida no Agravo Interno, em razão de o julgamento da ADI 4357/DF não ter sido concluído, entendem haver necessidade de manifestação em relação à Reserva de Plenário (art. 97 da CF/1988). Ademais, entendem ter havido omissão de pronunciamento quanto ao Princípio do Devido Processo legal (art. 5o., LIV, da CF/1988). É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.435.899 - MG
(2014/0033632-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBARGANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
MILITARES DE MINAS GERAIS IPISM
PROCURADOR : BRUNO HENRIQUE DE SOUZA CARVALHO -
ES MG102331
PATRICIA GRAZIELLE NASTASITY MAIA E
OUTRO(S) - MG083028
EMBARGADO : ANA MARIA FERREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADOS : ANDRÉ CORRÊA CARVALHO PINELLI - MG075853
LEONARDO JOSE SANTANA BISPO - MG104617
ARTHUR COSTA DE SOUZA E OUTRO(S) -
MG141061

EMENTA

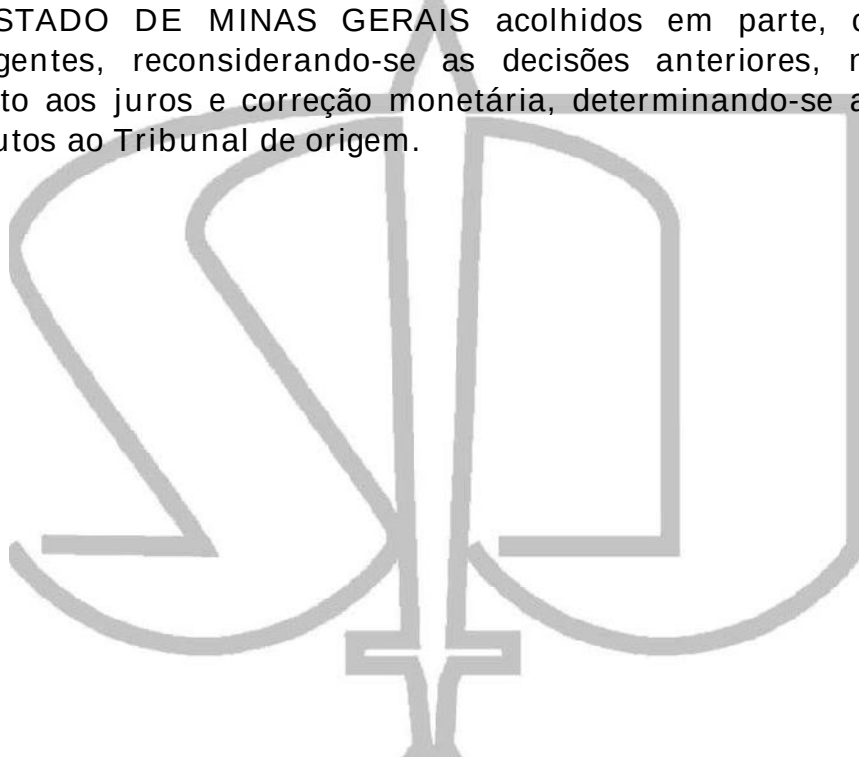
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENTENDIMENTO FIRMADO EM SEDE DE ESPECIAL NO RESP 1.495.146/MG. TEMA 810/STF. ACLARATÓRIOS PENDENTES DE JULGAMENTO PELO STF NO RE 870.947/SE. MODULAÇÃO DE EFEITOS. ENTENDIMENTO DO STF PREJUDICIAL AO RESP. RETORNO DOS AUTOS, SOBRESTANDO-OS NO TRIBUNAL DE ORIGEM. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MILITARES DE MINAS GERAIS E DO ESTADO DE MINAS GERAIS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. RETORNO DOS AUTOS, SOBRESTANDO-OS NO TRIBUNAL DE ORIGEM, APÓS, PROSSEGUIR COM O FEITO NOS TERMOS DO ART. 543-C, §§ 7º. E 8º. DO CPC/1973.

1. Questão em apreço restou consolidada nesta Corte, no julgamento do REsp.1.495.146/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 2.3.2018, onde se firmou a compreensão, em síntese, de que às condenações impostas à Fazenda Pública, de natureza tributária, não incide o art. 10. - F da Lei 9.494/1997 (com redação dada pela Lei 11.960/2009).

2. Não obstante a Corte Especial deste egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. 1.495.146/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE de 2.3.2015, tenha firmado entendimento sobre o tema, resta pendente de julgamento no STF os declaratórios. Mais uma vez decidiu sobrestar o julgamento dos processos acerca desse tema até decisão definitiva da Corte Suprema.

3. No julgamento pelo STF, do RE 870.947/SE (Tema 810 do STF), o Ministro LUIZ FUX deferiu efeito suspensivo aos Embargos de Declaração opostos pelos Entes Federativos Estaduais, sob o fundamento de que, antes da apreciação do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode haver ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior, pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combalidas finanças públicas (ED no RE 870.947/SE, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 26.9.2018).

4. Embargos de Declaração do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MILITARES DE MINAS GERAIS e do ESTADO DE MINAS GERAIS acolhidos em parte, com efeitos infringentes, reconsiderando-se as decisões anteriores, no que diz respeito aos juros e correção monetária, determinando-se a devolução dos autos ao Tribunal de origem.



EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.435.899 - MG
(2014/0033632-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBARGANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
MILITARES DE MINAS GERAIS IPSM
PROCURADOR : BRUNO HENRIQUE DE SOUZA CARVALHO -
ES MG102331
PATRICIA GRAZIELLE NASTASITY MAIA E
OUTRO(S) - MG083028
EMBARGADO : ANA MARIA FERREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADOS : ANDRÉ CORRÊA CARVALHO PINELLI - MG075853
LEONARDO JOSE SANTANA BISPO - MG104617
ARTHUR COSTA DE SOUZA E OUTRO(S) -
MG141061

VOTO

1. No voto do Agravo Interno ora embargado, encontravam-se pendentes de publicação os Recursos Especiais 1.495.146/MG, 1.495.144/RS e 1.492.221/PR, de relatoria do Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, sob o rito previsto no art. 543-C do CPC/1973, julgados em 22.2.2018.

2. No entanto, o Recurso Especial 1.495.146/MG, supramencionado, fora publicado em 23.3.2018, na condição de recurso repetitivo desta Corte Federal.

3. Assim sendo, a questão em apreço restou consolidada nesta Corte, no julgamento do REsp.1.495.146/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 2.3.2018, onde se firmou a compreensão, em síntese, de que às condenações impostas à Fazenda Pública de natureza tributária não incide o art. 10. - F da Lei 9.494/1997 (com redação dada pela Lei 11.960/2009).

4. No Recurso Extraordinário 870.947/SE, a avaliação

do campo normativo do dispositivo do art. 10.-F da Lei 9.494/1997 foi realizada em toda a sua extensão, tratando de juros e correção monetária devidos pela Fazenda Pública em condenações de natureza jurídico-tributária e não tributária, tema 810 do STF. Todavia, foram opostos Embargos de Declaração objetivando a modulação dos efeitos do acórdão proferido no julgamento do RE 870.947/SE, apreciação essa que se encontra pendente de julgamento pelo STF.

5. Todavia, o STF no julgamento dos Embargos de Declaração do RE 870.947/SE (Tema 810 do STF), o Ministro LUIZ FUX deferiu efeito suspensivo aos Declaratórios opostos pelos Entes Federativos Estaduais, sob o fundamento de que, antes da apreciação do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode haver ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior, pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combalidas finanças públicas (ED no RE 870.947/SE, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 26.9.2018).

6. Com base nessas considerações, acolhem-se os Embargos de Declaração do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MILITARES DE MINAS GERAIS e do ESTADO DE MINAS GERAIS, com efeitos infringentes, a fim de tornar sem efeito as decisões anteriores, determinando-se a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que aguarde o julgamento dos referidos Embargos de Declaração, nos quais se busca a modulação temporal do dispositivo do RE 870.947/SE, com a devida baixa nesta Corte, em conformidade com o previsto no art. 1.040, c/c. o § 20. do Código Fux. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

EDcl no AgInt no REsp 1.435.899 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2014/0033632-6

Número de Origem:

10024120734900002 10024120734900001 024120734900 24120734900 10024120734900 734900392012
7349003920128130024

Sessão Virtual de 12/03/2019 a 18/03/2019

Relator dos EDcl no AgInt

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MILITARES DE MINAS GERAIS
IPSM

PROCURADOR : BRUNO HENRIQUE DE SOUZA CARVALHO - MG102331

PROCURADOR : PATRICIA GRAZIELLE NASTASITY MAIA E OUTRO(S) - MG083028

RECORRIDO : ANA MARIA FERREIRA DE ARAÚJO

ADVOGADOS : ANDRÉ CORRÊA CARVALHO PINELLI - MG075853

LEONARDO JOSE SANTANA BISPO - MG104617

ARTHUR COSTA DE SOUZA E OUTRO(S) - MG141061

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MILITAR -
SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MILITARES DE MINAS GERAIS
IPSM

PROCURADOR : BRUNO HENRIQUE DE SOUZA CARVALHO - MG102331

PROCURADOR : PATRICIA GRAZIELLE NASTASITY MAIA E OUTRO(S) - MG083028

EMBARGADO : ANA MARIA FERREIRA DE ARAÚJO

ADVOGADOS : ANDRÉ CORRÊA CARVALHO PINELLI - MG075853

LEONARDO JOSE SANTANA BISPO - MG104617

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 19 de Março de 2019